

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, do Senador Benedito De Lira, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, de autoria do Senador Benedito de Lira, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura.*

A proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º define o escopo da lei resultante do PLS, que é o incentivo da aquaponia com vistas à produção e comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

O art. 2º conceitua, em dois incisos, os termos “aquaponia” e “recursos hídricos utilizados na aquaponia”.

O art. 3º isenta a aquaponia da licença para o aquicultor de que trata o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O art. 4º concede aos proprietários rurais que desenvolvem aquaponia os seguintes benefícios: prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (inciso I); incentivos fiscais, na forma da lei (inciso II); fornecedor preferencial da produção aquícola e agrícola ao Programa de

Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (inciso III); e crédito rural com juros diferenciados, na forma do regulamento (inciso IV).

O art. 5º veicula cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei que resultar da proposição.

O PLS nº 162, de 2015, foi distribuído também à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde obteve parecer favorável.

O projeto não recebeu emendas.

Para reexame da matéria, o projeto retorna a este relator.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição e recursos hídricos. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 162, de 2015, está de acordo com os arts. 22, inciso IV, e 24, incisos V e VI, da Constituição Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

No que diz respeito ao mérito, o projeto de lei é adequado, dado que procura incentivar atividade que contribui com a conservação dos recursos hídricos, a redução da poluição causada pela aquicultura e pelo uso de fertilizantes industrializados, a segurança alimentar e a geração de renda.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a aquaponia é a produção de organismos vivos aquáticos (aquicultura) associada ao cultivo de plantas sem solo (hidroponia), sobretudo de verduras e legumes.



Como bem destacou o autor da proposição na sua justificção, os resultados da aquaponia em termos econômicos se apresentam rapidamente. O rápido retorno econômico beneficiará principalmente pequenos produtores e famílias de baixa renda.

O desenvolvimento da aquaponia é estratégico no atual contexto de escassez hídrica que afeta várias regiões do País, pois a economia de água chega a 90% em relação à agricultura convencional. A atividade pode ainda contribuir para a redução do impacto causado pela produção de proteína de origem animal. Segundo a FAO, a criação de dezenas de bilhões de animais para a produção de alimento tem efeitos devastadores sobre o meio ambiente. No que concerne à emissão de gases de efeito estufa, a produção de um quilograma de pescado por sistema aquapônico gera impacto ambiental muitas vezes menor do que a produção de um quilograma de carne bovina. Quando a comparação é feita usando como parâmetro o consumo da água, a diferença chega a 80 vezes. Deve-se considerar também que a proteína produzida a partir de organismos aquáticos é de melhor qualidade do que a proteína bovina.

De incontestável mérito, a proposição requer apenas alguns ajustes no sentido de melhor definir a atividade, bem como de tornar mais atrativos os incentivos, especialmente para o desenvolvimento da aquaponia no meio urbano.

O conceito de aquaponia expresso no art. 2º, inciso I, difere do conceito adotado pela FAO. No que tange ao componente da aquicultura, a redação proposta restringe a aplicação do conceito apenas à produção de peixes, quando na realidade a aquaponia pode ser desenvolvida para a produção de outros grupos de organismos aquáticos, como crustáceos, por exemplo.

Quanto aos incentivos propostos no projeto, observa-se que eles são muito mais voltados aos proprietários rurais, que seriam contemplados com os benefícios previstos nos arts. 3º e 4º. No entanto, faz-se importante a manutenção da licença prevista no art. 25 da Lei nº 11.959, de 2009. Quanto ao art. 4º, sugere-se a substituição da expressão “proprietários rurais” por “produtores rurais”, como forma de contemplar também produtores que não detenham a titularidade da terra.

Ademais, entendemos que é importante estimular a produção aquapônica no meio urbano, principalmente entre famílias de baixa renda, como forma de garantir segurança alimentar e de ampliar os ganhos



ambientais oriundos do desenvolvimento desse sistema produtivo sustentável, sendo necessário modificar a proposição nesse sentido.

Dessa forma, consideramos este projeto de lei meritório, oportuno, conveniente e, portanto, merecedor de acolhida, com o aperfeiçoamento oferecido nas emendas que ora submetemos aos ilustres Senadores e Senadoras.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 162, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – Aquaponia – produção de organismos aquáticos associada ao cultivo de plantas sem solo, em sistema fechado de circulação de água, de forma que os vegetais cultivados realizem filtragem biológica da água e os resíduos de ração e dejetos do metabolismo sejam utilizados como nutrientes para as plantas.

.....”

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o art. 3º do PLS nº 162, de 2015.

EMENDA Nº – CMA

Substitua-se, no *caput* do art. 4º do PLS nº 162, de 2015, o termo “proprietários” por “produtores”.

EMENDA Nº - CMA



Insira-se o seguinte art. 5º no PLS nº 162, de 2015, renumerando-se o artigo subsequente:

“**Art. 5º** Serão implementados programas de incentivo à aquaponia voltados à população urbana de baixa renda, que conterão:

I – atividades de capacitação, envolvendo aspectos técnicos sanitários, ambientais e de produção;

II – mecanismos de apoio financeiro para aquisição dos insumos e equipamentos básicos necessários ao desenvolvimento da atividade.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

